



Número: **0801248-80.2020.8.15.0031**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **05/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0801248-80.2020.8.15.0031**

Assuntos: **Espécies de Contratos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
JOSE CARLOS VITORINO FERREIRA (APELADO)		ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO (ADVOGADO)	
JOSE FERNANDO VITORINO FERREIRA (APELADO)		ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO (ADVOGADO)	
JOSE VITORINO FERREIRA (APELADO)		ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO (ADVOGADO)	
MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (APELADO)		ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO (ADVOGADO)	
MARIA DA GUIA VITORINO FERREIRA SILVA (APELADO)		ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO (ADVOGADO)	
MARIA DAS GRACAS VITORINO FERREIRA (APELADO)		ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO (ADVOGADO)	
MARIA DE LOURDES VITORINO FERREIRA (APELADO)		ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO (ADVOGADO)	
MARIA JOSE VITORINO FERREIRA OLIVEIRA (APELADO)		ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO (ADVOGADO)	
SEVERINO VITORINO FERREIRA (APELADO)		ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11715365	16/07/2021 15:57	2730834_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_ACORDAO_2a_INST_01	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ RICARDO PORTO DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAIBA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801248-80.2020.8.15.0031

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JOSE CARLOS VITORINO FERREIRA, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAO

Constou no relatório do v. acórdão o seguinte:

"...No que concerne à prescrição, a Seguradora Apelante alegou que a pretensão dos Autores estaria fulminada pela prescrição, porquanto o prazo prescricional de três anos aplicável ao caso (art. 206, § 3º, IX, do CC/2002 – 03 anos) já teria decorrido entre a data do acidente (29/11/2015) e o ajuizamento da demanda (28/04/2020). A resolução do caso passa pela aplicação da Súmula nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

*No caso dos autos, o requerimento administrativo formalizado perante a seguradora em 16/05/2016 (ID 9894463 - pág. 01) suspendeu o prazo prescricional trienal, que havia começado a correr na data do sinistro, ou seja, em 29/11/2015. Contudo, infere-se dos autos que, **embora a resposta da Seguradora tenha sido emitida em 11/08/2017 (ID 9894462), não existe comprovação nos autos acerca da data em que a comunicação tenha sido efetivamente recebida pelo Segurado** - como, por exemplo, através de Carta com Aviso de Recebimento -, data esta a partir da qual o prazo prescricional voltaria a correr pelo tempo que restava..."*

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão CONTRADITÓRIA em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decurso.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

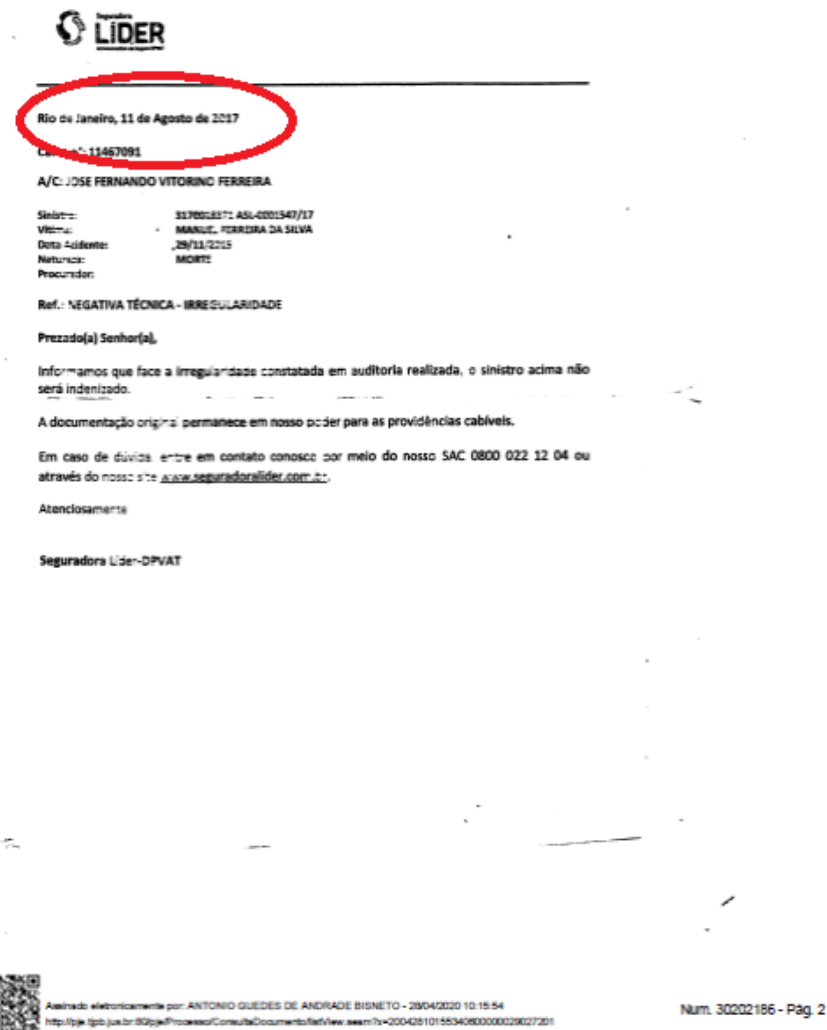


Frise-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave CONTRADICAO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve CONTRADICAO quanto a ausência de comprovação da data de recebimento da carta negativa pelo embargado.

Conforme se verifica no **ID 30202186** o **PROPRIO EMBARGADO JUNTA AOS AUTOS A CARTA NEGATIVA** com a data de **11/08/2017 E EM NENHUM MOMENTO IMPUGNA A DATA DE RECEBIMENTO DA MESMA**. Vejamos:

30202186	28/04/2020 10:16	[12] CARTAS NEGADA	Documento de Comprovação
----------	------------------	------------------------------------	--------------------------



Assim entende a embargante que não há que se falar em ausência de comprovação de recebimento da carta uma vez que o PROPRIO embargado junta aos autos a referida carta datada de 11/08/2017.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada.



CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditória, qual seja a data do recebimento da carta negativa pelo embargado, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ALAGOA GRANDE, 16 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

